

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1828203 - SP (2019/0217210-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : SANDRA ALBINA SIMOES**  
**ADVOGADO : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871**  
**ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, tão somente do feriado de segunda-feira de carnaval, mas não quanto aos demais feriados.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.203 - SP (2019/0217210-3)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : SANDRA ALBINA SIMOES**  
**ADVOGADO : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631**  
**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832**  
**BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

SANDRA ALBINA SIMÕES (SANDRA) opôs embargos de terceiro contra BANCO BRADESCO S.A. (BANCO), sob a alegação de que o imóvel constrito serve de residência à entidade familiar, sendo impenhorável.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para determinar o levantamento da penhora (e-STJ, fls. 88/89).

A apelação interposta pelo BANCO foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do v. acórdão prolatado pelo Des. Mário de Oliveira, assim ementado:

*EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE - Alegação de impenhorabilidade de bem imóvel por constituir bem de família — Caracterização - Observância do disposto no artigo 1º, da Lei 8.009/90 — Impenhorabilidade decretada — Alegação de penhorabilidade de vagas de garagem com matrícula própria — Admissibilidade - Box de garagem de apartamento residencial, como unidade autônoma, com registro e matrícula própria, não encontra o amparo do art. 1º, da Lei 8.009/90 - Pretensão de redução dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$967.236,00) - Cabimento, ante a simplicidade da causa e diminuta necessidade de atuação do causídico da Embargante - Redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 - Sentença reformada, em parte — Recurso, parcialmente, provido (e-STJ, fl. 130).*

Os embargos opostos por SANDRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 174/177).

Inconformada, SANDRA interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 85, § 2º, do NCPC.

O apelo nobre foi admitido e, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões do presente agravo interno, SANDRA alegou a tempestividade de seu recurso especial em virtude do feriado do dia 25/1/2019.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 242/245).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.203 - SP (2019/0217210-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SANDRA ALBINA SIMOES  
**ADVOGADO** : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A Corte Especial assentou em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, tão somente do feriado de segunda-feira de carnaval, mas não quanto aos demais feriados.

4. Agravo interno não provido.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.203 - SP (2019/0217210-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SANDRA ALBINA SIMOES  
**ADVOGADO** : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832  
BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento, devendo ser mantido o v. acórdão da lavra do Des. Mário de Oliveria.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de SANDRA de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

**À época da vigência do CPC/1973**, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal estadual.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

É que o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.*

*1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.*

*2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.*

*3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.*

***4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.***

*5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)*

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que **ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.**

Confira-se sua ementa:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
  2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
  3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
  4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
  5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
  6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

De fato, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi disponibilizado aos 21/1/2019 e considerado publicado aos 22/1/2019 (terça-feira – e-STJ, fl. 178).

Assim, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 23/1/2019 (quarta-feira), com término aos 12/2/2019 (terça-feira), e sua interposição só se deu aos 13/2/2019 (quarta-feira – e-STJ, fl. 180), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, considerando que a ausência de expediente forense nos dias apontados não foi comprovada no momento oportuno e por documento idôneo.

**Ressalte-se ser necessária a demonstração da ocorrência de feriados locais, no momento oportuno, por documento idôneo, o que não ocorreu.**

Salienta-se, por oportuno, que recentemente a Corte Especial assentou, em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que é



possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, tão somente do feriado de segunda-feira de Carnaval, **mas não quanto aos demais feriados.**

Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 3/2/2020, DJe 28/2/2020)

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.828.203 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0217210-3

Número de Origem:

10928193720178260100 0096235-89.2001.8.26.0100 962358920018260100

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANDRA ALBINA SIMOES

ADVOGADO : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANDRA ALBINA SIMOES

ADVOGADO : ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : BIANCA DE SOUZA ALVES - SP360871

ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP068832

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020